



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000651/2002-13  
Recurso nº. : 134.764  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : SELVINO MOCELLIN  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 17 de março de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.845

**LANÇAMENTO - SEGUNDO EXAME - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL** - Somente com o advento da MP nº 75, de 24.10.02, art. 9º, § único, é que o Mandado de Procedimento Fiscal passou a se enquadrar na condição fixada pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 2.354, de 1954 e art. 34, da Lei nº 3.470, de 1958.

**ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RECEITA** - Somente a receita eventualmente omitida na atividade rural se sujeita ao arbitramento de 20%, prescrito no art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, respeitada a opção de apuração de receitas/custos declarados, levada a efeito pelo sujeito passivo.

**ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RECEITA** - Se eventual omissão de receita equivale a custos incorridos, igualmente omitidos, em nova apuração de resultados, levada a cabo de ofício, tais custos não podem ser inadmitidos por anularem a receita equivalente, sob pena de falseamento da verdade material da renda real da atividade, fundamento de qualquer exação tributária.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO** – Estando as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive aqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
SELVINO MOCELLIN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000651/2002-13  
Acórdão nº. : 104-19.845

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAM SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000651/2002-13  
Acórdão nº. : 104-19.845  
Recurso nº. : 134.764  
Recorrente : SELVINO MOCELLIN

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, SR, a qual, através de sua 2ª turma, considerou parcialmente procedente a exação, objeto da presente lide, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1999, ano calendário de 1998, estribada em:

- Omissão de receita da atividade rural;

- Outras omissões de rendimentos, assim considerados depósitos bancários sem origem identificada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A omissão de receitas da atividade rural diz respeito ao valor de R\$ 568.309,81, como proveniente de vendas realizadas a pessoa jurídica, no montante líquido de R\$ 1.845.895,51, dos quais foram declarados R\$ 1.277.585,70.

Os rendimentos considerados omitidos, correspondentes a depósitos bancários foram tomados a partir de análise da CPMF relativa ao contribuinte e Requisição de Movimentação Financeira – RMF, instituída pelo Decreto nº 3.724/01, que regulamento u o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01. Foram considerados depósitos em valores superiores a R\$ 10.000,00, para efeitos de lançamento, sendo excluídos valores de depósitos efetuados por pessoa jurídica identificada, adquirente de bens do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000651/2002-13  
Acórdão nº. : 104-19.845

Por considerar a existência em tese de delito previsto nos incisos I e II do art. 1º e inciso I do art. 2º, ambos da Lei nº 8.137/90, a fiscalização qualificou a penalidade de ofício, procedendo, ainda, representação fiscal para fins penais.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega, em preliminares, da nulidade da autuação, dado que, a seu entendimento: a) promovida após o encerramento do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal; b) afronta ao artigo 906 do RIR/99, por se tratar de 2º exame do mesmo ano calendário, visto ter sofrido auditoria do mesmo ano, conforme Termos de Início de Fiscalização e de Verificação Fiscal, integrantes do processo administrativo nº 11030.00437/2001-00, fls. 510.

Quanto ao mérito, em relação à omissão de rendimentos da atividade rural, alega que o valor questionado se refere a pagamento direto da adquirente de soja à empresa Mitsui, por insumos desta adquiridos a prazo pelo impugnante, na formação da lavoura de 1997/1998. Portanto, a importância ou se refere a mero ressarcimento de custos, ou quantia não tributável em face da sua não disponibilização financeira ao contribuinte.

Por força do regime de caixa da atividade rural, o contribuinte não contabilizou tal aquisição de adubo, somente possível no mês em que a empresa onde entregou a soja pagou-a diretamente à sua fornecedora. Daí, custos e rendimentos devam ser tratados contemporaneamente. Na prática, um anulando outro. Em comprovação, anexa aos autos cópias das NFs de aquisição de adubos da empresa Mitsui

Alega, outrossim, que se cabível a tributação, a base imponible não poderia ser superior a 20% da renda bruta, conforme art. 71 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000651/2002-13  
Acórdão nº. : 104-19.845

No tocante a depósitos bancários, alega, em preliminar, falta de clareza do lançamento, visto não haver recebido valores não considerados no mesmo.

No mérito, argüi que o somatório dos depósitos, R\$ 1.316.619,32, é inferior à renda bruta declarada, R\$ 2.181.326,00, estando aquele plenamente justificados pelas receitas objeto de tributação. Ainda que tais fatos não fossem suficientes para desfazer a exigência, acosta demonstrativo de origens da maioria dos depósitos, fls. 515/517, ancorado nos extratos bancários e demais documentação acostada aos autos, inclusive, de origens de receitas, fls. 542/673.

Quanto à penalidade qualificada, argumenta que o lançamento se ampara em presunções de omissão de rendimentos, ainda que não justificada face à documentação acostada aos autos, não sendo constatado evidente intuito de fraude.

A decisão recorrida descarta as preliminares invocadas sob os argumentos de que: a) houve prorrogação do MPF, com validade estendida para 27.04.2002, havendo o contribuinte tomado ciência da autuação em 26.04.2002. b) a Portaria SRF nº 1.265/99, transferiu aos Delgados da Receita Federal a emissão de MPF. Portanto, emitido este, implicitamente estaria concedida a autorização de que trata o art. 906 do RIR/99.

Quanto á omissão de receita da atividade rural, o lançamento é considerado equivocado por fazê-las integrar diretamente a receita tributável da atividade. A se entendimento deve ser efetuado novo demonstrativo da atividade rural. Nessa situação a decisão recorrida faz agregar às receita declaradas a renda omitida, destas deduzindo os custos declarados. E, considera mais favorável ao sujeito passivo o arbitramento de 20% da receita bruta total.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000651/2002-13  
Acórdão nº. : 104-19.845

Finaliza, no ponto, que não há como exigir-se do contribuinte recolhimento algum relativo à omissão da atividade rural, visto que o montante do crédito tributário provém de cálculos efetuados em desacordo com a legislação em vigor.

Quanto aos depósitos bancários, argumenta que sua comprovação deve ser efetuada coincidentemente em datas e valores.

Finalmente, reduz a penalidade qualificada para multa de ofício dado que, a seu entendimento não há prova, trazida aos autos pelo fisco, de modo incontestado, de dolo, por parte do contribuinte.

Assim, mantém parcialmente a exigência, inclusive quanto à omissão de rendimentos da atividade rural, rejeitada nos fundamentos da decisão.

Na peça recursal, além de reproduzir os argumentos impugnatórios, o contribuinte acrescenta:

a) em relação à nulidade do lançamento, que a Portaria SRF nº 1265/99 tem efeitos apenas para estabelecer normas para a execução do procedimento fiscal, no âmbito interno da Secretaria da Receita Federal,. Nunca para regular o processo administrativo-fiscal, prerrogativa esta que é exclusiva da lei. E o artigo 906 do RIR/998 não lhe dá essa prerrogativa.

b) quanto aos rendimentos da atividade rural, ao mesmo tempo em que a decisão recorrida considera não haver como exigir do contribuinte recolhimento do imposto oriundo de omissão de rendimentos da atividade rural, noutra parte considera que nenhuma prova foi juntada de pagamento da pessoa jurídica adquirente da soja à Mitsui, fornecedora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000651/2002-13  
Acórdão nº. : 104-19.845

de insumos ao recorrente. Em comprovação, faz juntada de declaração da adquirente ADM Exportação e Importação.

Por se tratar de processo em completa xerox, inclusive peça recursal, do processo nº 11030-000.939/2002-11, objeto de recurso de ofício, fls. 722, consta às fls. 698, também em xerox, a observação: não acompanha o presente recurso a "declaração da ADM" citada no último parágrafo do item nº 4.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Q' or similar shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000651/2002-13  
Acórdão nº. : 104-19.845

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, tem razão o contribuinte quanto à nulidade do lançamento por insanável vício formal. De fato,

a) no processo nº Processo nº.: 11030.000437/2001-00, objeto do Recurso Voluntário nº 130.745, decidido neste Colegiado em 03/03, Relator este Conselheiro, consta, no Termo de Verificação Fiscal:

".. procedi a fiscalização do contribuinte acima identificado, a fim de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, referentes aos anos-calendário de 1996, 1997, **1998**, 1999 e 2000." (grifo não do original),

fato não negado pela decisão recorrida;

b) a Portaria SRF nº1.265/99 apenas regula normas para execução de procedimentos fiscais, no âmbito interno da SRF. Não se destinou a regular processo administrativo fiscal, por falência de competência legal a tal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000651/2002-13  
Acórdão nº. : 104-19.845

c) a exigência de que trata o artigo 906 do RIR/99 apenas reproduz texto legal, art. 7º, § 2º da Lei nº 2.354/54 e art. 34 da Lei nº 3.470/58;

d) mesmo a Medida Provisória nº 66/2002, em seu artigo 47, embora não convertido em Lei (Lei nº 10.637/03), excluídas as hipóteses de diligência com a finalidade de subsidiar procedimento de fiscalização junto a terceiros, e, outras, atinentes à área aduaneira e tratamento automático de declarações de rendimentos, listadas em seu § 1º, deixara claro, "verbis":

"Art. 47. Em relação a um mesmo período de apuração e mesmo tributo ou contribuição, somente será admitido um segundo exame mediante ordem escrita pela autoridade competente para a expedição de mandado de procedimento fiscal."

e) somente na Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, seu artigo 9º, § único, formalizou que:

"§ único. A ordem escrita a que se refere o caput do artigo 47 da Medida Provisória nº 66, de 2002, se materializa mediante a expedição de mandado de procedimentos fiscal, necessário à realização desse procedimento, nas hipóteses estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal."

Não sem razões a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-0.538/85, com fundamento nos artigos 642 do RIR/80 e 906/99 já ratificara a jurisprudência do Primeiro conselho de contribuinte de que a autorização prevista nos arts. 7º, § 2º, da Lei nº. 2.354/54 e 34 da Lei nº 3.470/58 constitui requisito indispensável à formação do lançamento. Autorização esta, somente admitida em Mandado de Procedimento Fiscal após o advento da Medida Provisória nº 75/02, como demonstrado.

Supero, entretanto, a preliminar de nulidade processual, ao amparo do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. Porquanto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000651/2002-13  
Acórdão nº. : 104-19.845

a) quanto à receita da atividade rural, considerada omitida na autuação. De um lado, a própria decisão recorrida reconhece, "verbis":

"Destarte, não há como exigir do contribuinte recolhimento algum de imposto oriundo de omissão de rendimentos da atividade rural, visto que o montante do crédito tributário provém de cálculos efetuados em desacordo com a legislação em vigor." (fls. 691);

b) não poderia, ato seqüente, a decisão recorrida efetuar a opção de tributação de 20% da renda bruta total do contribuinte, desrespeitando sua opção de apuração de receita e custos declarados da atividade agrícola. Apenas a omissão de receita seria passível de sujeição ao arbitramento de 20%. Não, a totalidade da receita, como perpetrado às fls. 690;

c) se, "constatada a irregularidade, ou seja, omissão de rendimentos da atividade rural, deve ser feito um novo demonstrativo da atividade rural, considerando-se as receitas omitidas e apurando-se um novo resultado", fls. 690, visto que, "o resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano calendário, (IN SRF nº 17, de 04. 04.96)", conforme reconhecido pela decisão recorrida, fls. 690, impunha-se serem tomadas não são as receitas, como os custos conhecidos pela própria fiscalização.

Ora, inequivocamente o contribuinte adquiriu insumos da Mitsui nos exatos valores da receita tida como omitida, conforme o esclarecera antes. E o pagamento respectivo foi efetuado pela adquirente de sua soja. Cite-se o contrato nº 5618, que deu origem à questão. Foram desembolsadas duas parcelas, uma de R\$ 761.325,78 (inclusive ressarcimento de ICM pago na entrega, R\$ 193.015,97), destinada à empresa Mitsui. Outra, ao contribuinte, R\$ 95.674,22. A receita considerada omitida, R\$ 568.309,81, é exatamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000651/2002-13  
Acórdão nº. : 104-19.845

a diferença entre o valor bruto pago à Mitsui, R\$ 761.325,78 diminuída do ressarcimento do ICM pago na entrega dos insumos, R\$ 193.015,97 (R\$ 761.325,78 – R\$ 193.015,97 = R\$ 568.309,81).

Por conseguinte, ao admitir como receita omitida o exato valor do pagamento líquido, efetuado pelo adquirente de soja do contribuinte à fornecedora de insumos ao mesmo contribuinte, o próprio fisco atestou que a receita equivalia aos custos de insumos adquiridos. Assim, se a receita foi disponibilizada quando da quitação de fornecimento do produto, foi, igualmente, imediatamente aplicada na quitação de insumos.

Ora, em nova laboração de receitas/custos da atividade rural, não podem ser omitidos custos conhecidos, correspondentes às receitas. E, tais valores em si se anulam, como verbalizado pelo contribuinte desde a inicial. Porquanto, se eventual omissão de receita equivale a custos incorridos, igualmente omitidos, em nova apuração de resultados, levada a cabo de ofício, tais custos não podem ser inadmitidos por anularem a receita equivalente, sob pena de falseamento da verdade material da renda real da atividade, fundamento de qualquer exação tributária.

Por oportuno, mencione-se vigente dispositivo legal, inscrito no art. 845, § 1º, do RIR/99, que reproduz o art. 79, § 1º, do Decreto-lei nº 5.844/43, "verbis":

§ 1º . Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Quanto aos depósitos bancários, independentemente da irretroatividade da utilização de dados da CPMF e da RMF, instituída pelo Decreto nº 3.274/01, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, autorização em legislação infraconstitucional, de quebra de sigilo bancário a partir da CPMF, cabe observar que, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000651/2002-13  
Acórdão nº. : 104-19.845

contrário do entendimento recorrido, apenas da pessoa jurídica, se tributada com base no lucro real, se exige contabilidade Este Colegiado, mais de uma vez já se manifestou no ponto. Cite-se, a exemplo, o Acórdão nº 104.13.393/03, Recurso Voluntário nº 133.011, "verbis":

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

Aliás, com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, no julgamento proferido pela mesma DRJ – Curitiba no Processo n.º 10950.003940/2002-45, o relator do Acórdão assim se posicionou:

"Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente."

No contexto, a própria utilização da Requisição de Movimentação Financeira - RMF, instituída pelo art. 4º do Decreto nº 3.274/01, no § 6º do mesmo artigo é explícita sua utilização **observado o princípio da razoabilidade**. Ora, em se tratando de atividade rural, comparar-se a renda tributável com a movimentação financeira, para efeitos de RMF conflita



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000651/2002-13  
Acórdão nº. : 104-19.845

com o princípio em decreto invocado. Pela simples motivação de que, por expressa disposição legal (Lei nº 8023/90, art. 5º), no máximo 20% da renda bruta da atividade rural se submete à tributação na declaração anual de ajuste!

Ora, de um lado, a receita bruta do contribuinte no ano calendário, R\$ 2.171.826,67, atestada pela própria autoridade recorrida, fls. 691, é compatível com a movimentação bancária do mesmo, objeto da exação, R\$ 1.316.619,32.

"Last but not least", o demonstrativo de origens de movimentação financeira, apresentado pelo contribuinte, anexado de cópias de origens diferenciadas de suas receitas rurais, não foram questionados pela decisão recorrida, que se firmou unicamente em ilegal exigência de provas coincidentes em datas e valores.

Na esteira dessas considerações, pois, supero a preliminar de nulidade da autuação, dado que, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES